



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.647 - SES
Assunto:	<i>Nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI, foi formulado o seguinte pedido de acesso à Informação: “(...) o quantitativo total enviado em cada remessa para cada Município, desde o início da vacinação, até a data da resposta”.</i>
Resposta:	O órgão requerido disponibilizou acesso das informações ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	30/04/2021 - 13:53:38
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da forma como a informação e disponibilizada como transparência ativa.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde -SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a sede singular até segunda instância, vêm o Requerente, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpor, em 08 de fevereiro de 2021, recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato do pedido recursal é adicionado a seguir:

"Considerando as informações apresentadas nos documentos 15760302 e 15869561, informamos que os dados estão publicados no sítio eletrônico <https://vacinacaocovid19.saude.rj.gov.br/vacinometro>, no campo TOTAL DE DOSES DISTRIBUÍDAS, desde 16/04/2021."

CADÊ ESSE CAMPO QUE NÃO EXISTE? Mentirosos

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, vedando, ainda, em seu § 3º *“(....) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”* à informação da Administração Pública, desta forma, o citado normativo estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**.

1.3. Deste modo, consubstanciado nessas premissas o requerente formulou seu pedido de acesso à informação no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os efeitos da Lei de Acesso à informação - LAI* –, nos seguintes termos: *“(....) o quantitativo total enviado em cada remessa para cada Município, desde o início da vacinação, até a data da resposta”*.

1.4. Dentro do prazo legal o órgão demandado disponibilizou os dados solicitados pelo requerente, não obstante, o pleito foi encaminhado a primeira instância do órgão demandado, nos seguintes termos:

Primeiro que esta informação, como dito, *deve estar disponível para acesso público, no site da SES, de acordo com a LAI*, pois se trata de transparência ativa. E nada foi falado sobre esse absurdo.

Segundo, que só constam doses entregues até 02/04/2021, e hoje são 12/04/2021.

(Grifei)

1.5. Deste modo, podemos verificar que, no recurso interposto, o requeente não se insurge contra a resposta disponibilizada pelo órgão demandado, mas tão somente sobre como a informação deveria ser disponibilizada pelo órgão requerido em transparência ativa, e o sistema e-SIC não seria via correta para este tipo de manifestação.

1.6. Em atenção a nova manifestação do requerente o órgão demandado, em primeira instância encaminhou uma “nova planinha” atualizando o pedido solicitado, a despeito deste fato a demanda foi alçada a segunda instância, ou seja, o pedido de requerente ou levado a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, cujo teor do recurso interposto em terceira instância é aqui adicionado:

Prezados, a informação foi passada hoje, logo, dia 15.04.21 teve nova remessa. Não dá pra ficar nesse jogo de empurra, onde querem fornecer informação pela metade, sem qualquer transparência ativa, sem prazo para disponibilização dos dados no site para acesso público, evitando-se que fique abrindo pedindo de informação, e acabando de vez com a história que Niterói alega que não estar recebendo as doses.

Chega. Até quando essa bagunça irá continuar?

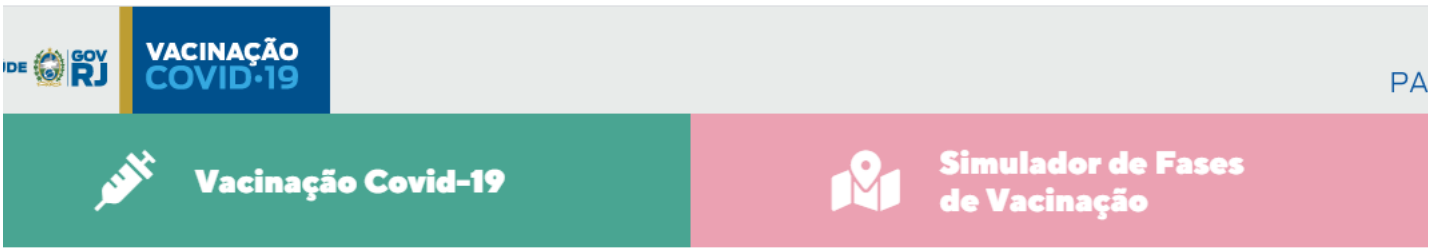
Se a informação foi passada hoje, já deveria vir com o quantitativo distribuído hoje. *Enquanto a informação não estiver no site*, esta Superintendência terá trabalho ao ter que ficar respondendo ao mesmo questionamento.

(Grifei)

1.7. Considerando o questionamento efetuado pelo requerente, em segunda instância, foi informado pelo órgão demandado que os *dados totais* poderiam ser obtidos no link: “<https://vacinacaocovid19.saude.rj.gov.br/vacinometro>”, no campo TOTAL DE DOSES DISTRIBUÍDAS, ou seja, os “*dados totais*” poderiam ser consultados por “*qualquer cidadão*” no portal da transparência ativa do órgão requisitado.

1.8. Em face da decisão prolatada em segunda instância interpõe o requerente o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos do IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, nos seguintes termos: “*CADÊ ESSE CAMPO QUE NÃO EXISTE? Mentirosos*”.

1.9. Para dirimir as dúvidas apresentadas pelo requeente, somente a título de orientação, considerando a dificuldade do mesmo em localizar os dados solicitado no link “<https://vacinacaocovid19.saude.rj.gov.br/vacinometro>”, no campo TOTAL DE DOSES DISTRIBUÍDAS, disponibilizamos a seguir cópia daquele banner onde poderá ser consultado aqueles *dados totais*:

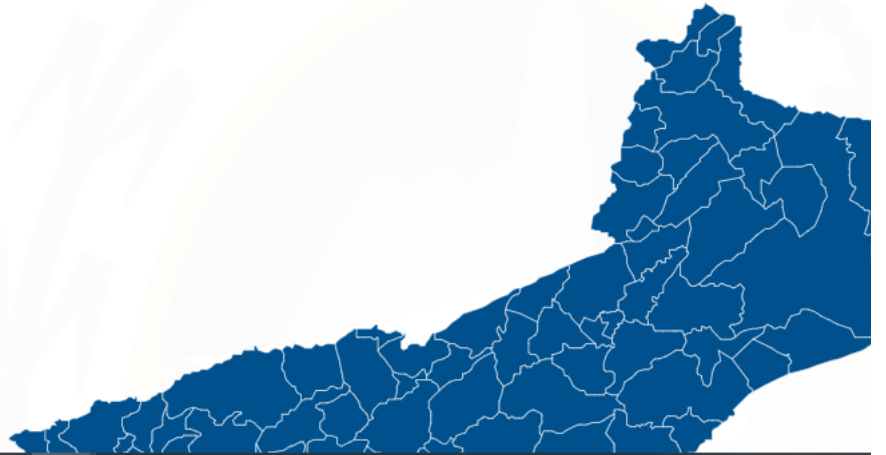


Home ▶ Vacinômetro

VACINÔMETRO ESTADO DO RJ

Total

Va



1.10. Considerando que o órgão demandado encaminhou via transparência ativa os dados solicitados pelo requerente dentro das “boas práticas” de ouvidoria, da mesma forma que informou o link “<https://vacinacaocovid19.saude.rj.gov.br/vacinometro>”, no campo TOTAL DE DOSES DISTRIBUÍDAS”, que poderia ser consultado via transparência ativa, deste modo o pedido recursal não deve ser provido, tendo em vista que nesse caso a Lei de Acesso à Informação - LAI desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, nos termos do § 6º do seu art. 11, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que *desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto*, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Negritei)

2. PARECER

Tendo em consideração que o órgão demandado disponibilizou os dados solicitados no pedido inicial além do fornecimento do link para a consulta pelo próprio requerente nos termos do § 6º do art. 11 da LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.647 direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/05/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/05/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/05/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 06/05/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16451391** e o código CRC **0BB4734D**.